



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 20/2025

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

PROPONENTE: VEREADORES JOSÉ PEDRO DA CRUZ, ANDERSON TOMIO MAEDA, KARLA TATHIANE N.P. PAGIANOTTO, LAÉRCIO VIEIRA MAIA E VAGNER BATISTA DE O. MACHADO.

REQUERENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Estabelece critérios para o controle da emissão de ruídos de escapamentos de motocicletas e veículos similares no município de Pilar do Sul.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Lei nº 15/2025 de 24 de fevereiro de 2025 de autoria dos Vereadores citados, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O presente projeto tem por finalidade estabelecer critérios para o controle de emissão de ruídos de escapamentos de motocicletas e veículos similares no município de Pilar do Sul, além também de coibir a emissão excessiva de ruídos provenientes de escapamentos adulterados, garantindo maior tranquilidade e bem-estar à população, especialmente àqueles mais vulneráveis, como crianças, idosos, pacientes hospitalares e estudantes.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise do Projeto de Lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as Leis Nacionais.

Prefacialmente, importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Assim sendo, informa que escapa da alçada desta Procuradoria Legislativa a análise política do Projeto de Lei, portanto, será analisada a matéria unicamente sob a ótica jurídica.

4.1 – Da competência e da iniciativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul refere que “*Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado*”.

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

Outrossim, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Portanto, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do Projeto de Lei é aquele que concerne a sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido Projeto de Lei, que visa dispor sobre os critérios de controle de emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares no município de Pilar do Sul, não está no rol de competências privativas do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul:

Art. 65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais;

V – organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos.

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.29.09.16).

Denota-se que o Projeto de Lei em epígrafe não cria despesa e não usurpa a competência do Poder Executivo, tendo em vista que visa apenas à proibição da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Sobre a iniciativa para a propositura, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP já analisou a possibilidade da iniciativa parlamentar em projeto de lei sobre o mesmo tema, como se extrai do seguinte aresto:



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: SP, REL. DES. FÁBIO GOUVÊA, Data de Julgamento, Órgão Especial, Data de Publicação:01/12 /2022)

Logo, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 15/2025, uma vez que apresentado pela autoridade competente.

4.2 – Da justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul, os projetos de lei apresentados a esta Casa deverão preencher alguns requisitos formais para a sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta:

Art. 248 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município,

II – projetos de leis;

III – projetos de Decreto Legislativo;

IV – projetos de Resolução.

Art. 249 – São requisitos de propostas e projetos:

I – ementa de seu conteúdo;

II – enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III – divisão em artigos, incisos, parágrafos e alíneas, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

VII – observância, no que couber, ao disposto no art. 237 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



O projeto de lei ora analisado cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

4.3 – Da legalidade

No que diz respeito à **LEGALIDADE**, verifica-se que o Projeto de Lei estabelece medidas para proibir a emissão de ruídos sonoros em desacordo com a legislação em vigor. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988, compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Entretanto, nota-se que a norma não trata, preponderantemente, de questão atinente ao trânsito, mas, sim, de matéria de proteção ambiental e de tutela da saúde pública mediante o combate de ruídos sonoros excessivos.

Quanto aos limites de poluição sonora, a Resolução CONAMA nº 1/1990 trata dos padrões e critérios para emissão de ruídos e estabelece, em seu item V, a competência dos Municípios para disciplinar a matéria:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Diante disso, pode-se afirmar que a questão tratada na norma está inserida, preponderantemente, na temática do meio ambiente no tocante à poluição sonora, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Observa-se ainda, que o Município possui competência legislativa e administrativa para a defesa do meio ambiente, podendo tal ente federativo legislar para a proteção do meio ambiente, considerando a predominância de interesse local e a ausência de contrariedade à legislação federal ou estadual. Vale mencionar, inclusive, que a competência municipal para a matéria já está definitivamente estabelecida em precedente do Egrégio STF, firmado no Tema nº 145 da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Ademais, do cotejo entre as normas da Resolução do CONAMA e os dispositivos do Projeto de Lei, verifica-se que o projeto de lei prevê expressamente a proibição de emissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas na legislação específica, a demonstrar compatibilidade com as regras federais sobre o assunto.

Afigura-se legítimo, portanto, o estabelecimento das proibições de ruídos excessivos e de alteração na montagem ou troca de equipamentos de motocicletas que acarretem aumento de ruídos sonoros, sendo que a imposição de penalidade em caso de descumprimento constitui mero exercício do poder de polícia, especialmente ambiental.

Não se trata, assim, de proibir a comercialização de escapamento esportivo. Cuida-se apenas de especificar a necessidade de que todos os componentes veiculares estejam enquadrados ao nível de ruído estabelecido nas normas regulamentares do CONAMA e do CONTRAN, seja ele esportivo ou não. E, nesse particular, o Município possui reconhecida competência legislativa e administrativa para a defesa do meio ambiente, podendo, sim, legislar para proteção do meio ambiente, considerando a predominância de interesse local e a ausência de contrariedade à legislação federal ou estadual, de acordo com o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Além disso, cabe-nos registrar que os dispositivos da norma proposta não impõem nova atribuição a órgãos da Administração Pública Municipal, uma vez que o dever de informação e de fiscalização já decorre de lei. Dessa forma, as regras propostas não criam, extinguem ou modificam órgão administrativo, tampouco conferem nova atribuição a órgão da Administração Pública. Tais atividades, longe de representar um custo ou encargo adicional, são na verdade parte de obrigações já assumidas pela Administração Pública no âmbito de suas responsabilidades constitucionais.

Os Tribunais brasileiros já se debruçaram sobre o tema ora em debate por ocasião da apreciação de leis semelhantes. Concluíram inexistir incompatibilidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais de regência, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...". 1. Análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art.23, VI, da C.F.). 3. Ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º que tratam de MATÉRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA A E 144. AÇÃO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTAPROCEDENTE em parte. (TJ-SP – ADI: SP – 2040936 67.2022.8.26.0000 CAMPOS MELLO, REL. DES., Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2022).

MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A LEI MUNICIPAL Nº 3578/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, QUE "DISPÕE AO PODER EXECUTIVO PROIBIR A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO DE VEÍCULOS MOTOCICLÍSTICOS E AUTOMOTORES EM GERAL FORA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NAS LEGISLAÇÕES EM VIGOR E INSTITUI O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA VEICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA QUE, A PRINCÍPIO, NÃO APARENTA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIANTE DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE NO LIMITE DE SEU INTERESSE LOCAL, DESDE QUE O REGRAMENTO ESTEJA HARMÔNICO COM A DISCIPLINA GERAL ESTABELECIDADA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. RESOLUÇÃO / DO CONAMA, QUE DISPÕE "SOBRE CRITÉRIOS DE PADRÕES DE EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE QUAISQUER ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, SOCIAIS OU RECREATIVAS, INCLUSIVE AS DE PROPAGANDA POLÍTICA", QUE ENCERRA REGRAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, RELATIVO À EMISSÃO DE RUÍDOS E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA, A QUE DEVEM ESTAR SUBMETIDAS AS NORMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA QUE "AS DIRETRIZES GERAIS E OS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO DE RUÍDOS SEGUIRÃO AS DEFINIÇÕES PREVISTAS PELO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA" DIPLOMA LEGAL MUNICIPAL QUE DEIXA A CARGO DO PODER EXECUTIVO TODOS OS ASPECTOS QUE ENVOLVEM A FISCALIZAÇÃO SOBRE A POLUIÇÃO SONORA, QUE SE DARÁ SEGUNDO O SEU CRITÉRIO E PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. (TJ-RJ - ADI: 003062546202281900000202222700216, REL. DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de julgamento 27/02/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Acrescente-se que a emissão de ruídos excessivos por veículos, que perturbem o sossego público já está vedada e tipificada pelo Código de Trânsito Brasileiro, o qual, ainda, encarregou o CONTRAN de emitir regulamentação detalhada sobre o assunto. Vale ressaltar que o Município não carece de autorização em lei municipal específica para fazer cumprir essa Legislação Federal já em vigor. Todavia, o que falta é a efetiva fiscalização a cargo das autoridades municipais.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões de Mérito da Casa Legislativa.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, justificativa, bem como da legalidade, entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este Projeto de Lei deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 68, §1º da Lei Orgânica Municipal, mediante o voto favorável da maioria dos presentes dentre os membros da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 26 de fevereiro de 2025.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.